

LEI Nº 8936 DE 16 DE JULHO DE 2020

cria o programa de atendimento e orientação à COVID-19 em favelas e regiões periféricas do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Atendimento e Orientação à COVID-19 com o objetivo de enfrentar a evolução do contágio pelo vírus Sars-Cov-2 em territórios de favela e em regiões periféricas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O programa de que trata esta Lei será constituído por um conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas estaduais, em diálogo e articulação com as comunidades, a sociedade civil e universidades, com vistas ao enfrentamento da pandemia.

Art. 3º - O programa será desenvolvido nos territórios de favela, através de Polos de Atendimento Exclusivo para COVID-19, que funcionarão como postos de campanha destinados a orientar a população e atender os moradores que apresentarem sintomas ou suspeitas de COVID-19, servindo como núcleos de coordenação e articulação de ações entre o poder público e a comunidade, com o objetivo de evitar a disseminação do Coronavírus.

Art. 4º - O Programa de Atendimento e Orientação à COVID-19 tem como princípios:

- I - A defesa da vida;
- II - A dignidade da pessoa humana;
- III - A articulação comunitária;
- IV - A eficiência;
- V - A tomada de decisão com base em evidências;
- VI - A moralidade;
- VII - A publicidade;
- VIII - O cuidado como dimensão essencial do humano.

Art. 5º - O Programa de Atendimento e Orientação à COVID-19 observará as seguintes diretrizes:

- I - Fortalecer a relação institucional e a interlocução entre os órgãos públicos, as comunidades, as organizações da sociedade civil e as universidades;
- II - Garantir os recursos materiais humanos necessários ao enfrentamento da pandemia, no território;
- III - Promover meios que ampliem o acesso à informação sobre a pandemia da COVID-19;
- IV - Integração das ações;
- V - Grupos organizados de mulheres;
- VI - Promover ações de formação dos moradores de territórios de favela e de regiões periféricas para que sejam multiplicadores no processo de veiculação de informações seguras e precisas sobre o combate e a prevenção à COVID-19;
- VII - fortalecer ações que promovam a conscientização sobre os impactos sociais, econômicos e sanitários da COVID-19 nas populações que vivem em territórios de favela e regiões periféricas.

Art. 6º - Para a instalação dos Polos de Atendimento Exclusivos para COVID-19, de que trata esta Lei, o poder público deverá considerar as favelas e comunidades que somem mais de 50.000 habitantes.

Parágrafo Único - Além dos números de habitantes, o poder público deverá considerar como critérios para a instalação, a existência dos seguintes elementos:

- I - Equipamentos públicos;
- II - Organizações da sociedade civil que atuem no local;
- III - Associações de moradores;
- IV - Rádios comunitárias;
- V - Templos religiosos;
- VI - Trabalhos voluntários;
- VII - Movimentos culturais.

Art. 7º - Os postos de campanha terão os seguintes objetivos:

- I - Promover e promover esforços para a divulgação das medidas de prevenção à COVID-19, nos territórios de favela alcançados pelo programa;
- II - Facilitar e promover a colaboração entre órgãos do estado, do município e da sociedade civil, no tratamento da COVID-19;
- III - Atuar como instância de consulta e coordenação local para a execução e administração de medidas de combate à pandemia no território;
- IV - Identificar os elementos no território a partir dos quais os órgãos e serviços públicos possam articular a construção de ações conjuntas de enfrentamento à pandemia;
- V - Identificar pessoas que residam nos territórios e possam se voluntariar para auxiliar no programa;
- VI - Mapear as carências locais que possam constituir riscos à consecução do programa;
- VII - Articular, no que couber, os órgãos competentes, para a superação dos problemas levantados nos territórios;
- VIII - Estimular o isolamento social, auxiliando os moradores em dificuldade de atender a medida;
- IX - Efetuar a testagem nos pacientes que apresentem sintomas de síndrome gripal ou outros sintomas associados à COVID-19;
- X - Acompanhar, em visitas domiciliares, os pacientes identificados com a COVID-19, encaminhando os casos considerados graves para a internação hospitalar;
- XI - Incentivar a criação de conselhos comunitários de defesa contra o Coronavírus.

Art. 8º - Os Polos de Atendimento Exclusivo para COVID-19 poderão ser instalados em escolas públicas da rede estadual, ou em outro equipamento público existente no território e que apresente condições de abrigar o programa.

Art. 9º - Os Polos de Atendimento Exclusivo para COVID-19 serão compostos por equipes de médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e pessoal de apoio, além de outros agentes voluntários arrematados no próprio território, a fim de garantir sua operacionalidade.

Parágrafo Único - Poderão integrar o programa, profissionais de outras áreas do conhecimento que possam contribuir para o cuidado da população, sobretudo dos idosos e pessoas que integrem outros grupos de risco.

Art. 10 Os colaboradores voluntários serão treinados para o exercício da atividade e poderão ser empregados nas seguintes iniciativas:

- I - Interlocução com a população;
- II - Auxiliar na busca ativa dos casos suspeitos;
- III - Promover o território como espaço de diálogo e ações coordenadas;
- IV - Divulgar as medidas de prevenção junto à população.

Parágrafo Único - Serão garantidos aos voluntários os EPIs necessários para sua proteção.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especificando a arquitetura administrativa dos Polos de Atendimento Exclusivo para COVID-19, bem como definindo os recursos materiais e humanos do programa.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FCEP) e/ou pelo Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos até o término do Estado de Calamidade Pública, conforme Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2443/2020

Autoria dos Deputados: Renata Souza, Vandro Família, André Ceciliano, Dionísio Lins, Flavio Serafini, Brazão, Luiz Paulo, Samuel Malafaia, Carlos Minc, Enfermeira Rejane, Bebeto, Rosane Félix, Val Ceasa, João Peixoto, Lucinha, Waldeck Carneiro, Eliomar Coelho, Marina, Márcio Canella, Renato Cozzolino, Dr. Serginho, Valdecy Da Saúde, Marcos Muller, Max Lemos, Dr. Deodalto, Mônica Francisco, Dani Monteiro, Danniel Librelon, Marcelo Dino, Léo Vieira, Gustavo Tutuca, Capitão Paulo Teixeira, Subtenente Bernardo, Anderson Alexandre, Renan Ferreirinha, Coronel Salema

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260470

LEI Nº 8937 DE 16 DE JULHO DE 2020

AUTORIZA A AMPLIAÇÃO DE CONVÊNIOS COM LABORATÓRIOS CREDENCIADOS, VISANDO A EXECUÇÃO DO TESTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 -, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza a ampliação de Convênios com Laboratórios Credenciados públicos, privados, filantrópicos ou universitários, visando à execução do teste do Coronavírus - COVID-19 -, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Os resultados positivos para contágio pelo novo Coronavírus - COVID-19 - dos testes mencionados no artigo anterior deverão ser encaminhados diariamente à Secretaria de Estado de Saúde, com vistas à composição de estatísticas fidedignas, respeitados os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 3º - A coleta do material para elaboração do exame deverá ser feita em local apropriado e por profissional habilitado na área de saúde com registro atualizado em órgão de classe.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2482/2020
Autoria dos deputados: Marcelo Do Seu Dino, Vandro Família, Rodrigo Amorim, André Ceciliano, Samuel Malafaia, Luiz Paulo, Brazão, Carlos Minc, Dionísio Lins, Dr. Deodalto, Valdecy Da Saúde, Subtenente Bernardo, Renato Zaca, Renan Ferreirinha, João Peixoto, Lucinha, Coronel Salema, Capitão Paulo Teixeira, Fabio Silva, Danniel Librelon, Delegado Carlos Augusto, Eliomar Coelho, Márcio Canella, Anderson Alexandre, Renato Cozzolino, Val Ceasa, Gustavo Schmidt, Jorge Felipe Neto.
Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2260471

LEI Nº 8938 DE 16 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE A CAMPANHA INTEGRADA EM CONSONÂNCIA COM OS SERVIÇOS DECRETADOS ESSENCIAIS COM DESTAQUE PARA AS FARMÁCIAS, SUPERMERCADOS, PADARIAS E SIMILARES NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DE COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Cria a campanha integrada com os serviços essenciais, com destaque para as farmácias, supermercados e padarias, para o enfrentamento à violência contra as mulheres no contexto de COVID-19.

Art. 2º - Por meio desta campanha os estabelecimentos que prestem serviços essenciais, com destaque para as farmácias, supermercados e padarias e similares receberão cartazes informativos para serem afixados, com a seguinte texto:

“CAMPANHA MÁSCARAS VERMELHAS NO COMBATE AO COVID-19 E EM DEFESA DA VIDA DAS MULHERES!

EM MEIO A ESTA PANDEMIA QUEREMOS QUE SAIBA QUE TAMBÉM ESTAMOS COM VOCÊ, CASO PRECISE DE AJUDA. AO LIGAR PARA NOSSO ESTABELECIMENTO UTILIZE O CÓDIGO MÁSCARA VERMELHA, PARA QUE NOSSOS ATENDENTES SAIBAM SE TRATAR DE UM CASO DE VIOLÊNCIA. NOSSO TIME ACIONARÁ OS ÓRGÃOS COMPETENTES E UTILIZARÁ O SEU CADASTRO DE CLIENTE PARA ACIONAR OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA POR VOCÊ. AGUARDE E TENHA CALMA. O MAIS BREVE POSSÍVEL, ÓRGÃOS DO ESTADO ESTARÃO EM CONTATO!

EM CASO DE VIOLÊNCIA DENUNCIE SEMPRE!

PROCURE TAMBÉM UMA DELEGACIA DA MULHER (DEAM) MAIS PRÓXIMA DE VOCÊ.

OU LIGUE:

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER 180

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/NÚCLEO DE DEFESA DA MULHER - TEL: 21 - 2332-6371”

Art. 3º - Os estabelecimentos dos serviços essenciais deverão orientar seus funcionários a acionar os órgãos de atendimento à mulher dispostos nos cartazes, delegacias de atendimento à mulher, ao núcleo de atendimento das mulheres da Defensoria Pública (NUDEM) ou centros de atendimento da mulher (CEAMs), no caso de receberem denúncias de clientes.

Art. 4º - Poderá ser disponibilizado pelos estabelecimentos o código “Máscara Vermelha”, como meio de possibilitar que mulheres que entrem em contato pelo serviço de entrega possam pedir ajuda quando ligarem ou mencionarem o código dentro do estabelecimento.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof’s ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria de Controle dos Cargos em Comissão e Publicação dos Atos Oficiais** à Rua Pinheiro Machado, s/nº (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ, Brasil CEP 22.231-901 - Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24
Edifício Garagem Menezes Cortes
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e
Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco,
360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay
Market - Centro, Niterói/RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693
e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial